

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Camila Castro de Sila

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (BPC): uma análise jurídica contemporânea
do conceito de miserabilidade**

Taubaté – SP

2019

Camila Castro de Sila

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA (BPC): uma análise jurídica contemporânea
do conceito de miserabilidade**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito, apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté, Área de
Concentração: Direito Previdenciário
Orientador: Leonardo Monteiro Xexéo

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S581b Sila, Camila Castro de
O benefício assistencial de prestação continuada (BPC) : uma
análise jurídica contemporânea do conceito de miserabilidade / Camila
Castro de Sila -- 2019.
55 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Benefício de prestação continuada - Brasil. 2. Dignidade (Direito) -
Brasil. 3. Seguridade social. 4. Prova de miserabilidade. I. Universidade
de Taubaté. II. Título.

CDU 349.3(81)

CAMILA CASTRO DE SILA
O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA
ANÁLISE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA DO CONCEITO DE MISERABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito, apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté, Área de
Concentração: Direito Previdenciário

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: Leonardo Monteiro Xexéo

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por toda força para vencer mais essa batalha em minha vida, aos meus pais Luciana e Richard pela persistência e incentivo em meus estudos, aos meus avós Maria Teresa e João Victor que sempre acreditaram e torceram muito por mim, ao meu namorado Matheus companheiro de vida e de estudos desde o primeiro ano de faculdade, as minhas amigas Regiane e Maria Eduarda que sempre me apoiaram nas horas mais difíceis, aos colegas do Juizado Especial Federal por todo o ensinamento jurídico profissional necessário para a minha formação e ao querido professor Leonardo Monteiro Xexéo por toda paciência e dedicação em suas orientações.

“O tempo às vezes é alheio à nossa vontade, mas só o que é bom dura tempo o bastante pra se tornar inesquecível”.

Charlie Brown Jr.

RESUMO

A Seguridade Social no Brasil tem como finalidade assegurar diversas garantias constitucionais, tais como o direito à saúde, assistência social e previdência social, de forma a promover um mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana. Dentre eles, o benefício assistencial de prestação continuada, regida pela LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que mesmo não sendo um benefício previdenciário, possui caráter personalíssimo e tem como objetivo o recebimento mensal de um salário mínimo para as pessoas com deficiência e aos idosos, na forma da lei, que não possuem meios de prover a sua própria subsistência ou através de sua família. Para a concessão do benefício, o requerente deve-se enquadrar em requisitos preestabelecidos, dentre eles o de hipossuficiência do grupo familiar do requerente, na qual há grandes discussões doutrinárias. Portanto, será demonstrado a importância e a divergência do critério de miserabilidade como requisito para a concessão do benefício, bem como uma possível flexibilização em situações concretas.

Palavras-chave: Assistência. Benefício. Miserabilidade.

ABSTRACT

Social Security in Brazil aims to ensure various constitutional guarantees, such as the right to health, social assistance and social security, in order to promote an existential minimum for the dignity of the human person. Among them, the continuous benefit assistance, governed by the LOAS - Organic Law of Social Assistance (Law No. 8.742/93), which, even though not being a social security benefit, has a very personal character and aims to receive a minimum monthly salary for persons with disabilities and the elderly, as provided by law, who have no means of providing for themselves or through their families. In order to grant the benefit, the applicant must meet pre-established requirements, among them that of the sufficiency of the applicant's family group, in which there are great doctrinal discussions. Therefore, it will be demonstrated the importance and divergence of the miserability criterion as a requirement for granting the benefit, as well as a possible flexibility in concrete situations.

Keywords: Assistance. Benefit. Miserability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico - Proporção de pessoas em condição de pobreza e extrema pobreza por unidade de federação	38
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 SEGURIDADE SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	10
1.1 Seguridade Social	13
1.1.2 Princípios da Seguridade Social	14
1.2 Assistência Social	17
1.2.1 Definição	18
1.2.2 Princípios e diretrizes.....	19
1.2.3 Objetivos.....	20
2 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI N. 8.742/93.....	22
2.1 Conceito e evolução histórica	22
2.2 Requisitos para a concessão do BPC.....	23
2.2.1 Pessoa idosa	23
2.2.2 Pessoa com deficiência	24
2.2.3 Nacionalidade brasileira.....	26
2.2.4 Inscrição no CAD – Único.....	27
2.3 Não cumulatividade.....	30
2.4 Competência para a concessão do BPC	31
3 HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR.....	35
3.1 Conceito de núcleo familiar	35
3.2 Miserabilidade	37
4 BPC PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA EM RAZÃO DE CONTAMINAÇÃO PELO Aedes Aegypti	45
5 PEC 06/2019 E SUAS POSSÍVEIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A Seguridade Social, também chamada de Segurança Social, é o nome dado a união de diversas políticas públicas que tem como principal princípio o da solidariedade, uma vez que a seguridade objetiva amparar, cuidar e dar assistência a população carente quando esta se encontra idosa, doente ou desempregada, não necessariamente abarcando apenas os que contribuem, tampouco somente aos brasileiros.

Com o intuito de proteger todo e qualquer cidadão, a seguridade social garante de forma efetiva e gratuita, o direito à saúde, à previdência social e à assistência social, tendo como principal objetivo a obtenção de uma vida com o mínimo de dignidade pessoal e para sua família, de forma a reduzir as desigualdades sociais e não tão somente mera sobrevivência, fato esse que, infelizmente muito ocorre.

A Seguridade Social é definida no art. 194, *caput*, da Constituição Federal de 1988 como: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Entende-se que a seguridade é composta por um tripé protetivo, sendo eles: o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. Para cada parte do tripé protetivo, há suas regras específicas, havendo suas semelhanças entre eles. Por exemplo, a saúde é um direito considerado fundamental ao cidadão, sendo assim, a saúde é regida pelo princípio da universalidade. Já por sua vez, a previdência social, atende tão somente àqueles que contribuem, de forma correta dentro dos termos da lei, para o INSS. E a assistência social, tema que será com mais riqueza de detalhes aprofundado, atende somente àqueles que dela necessitarem e procurarem.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 203, incisos I a V garante que será apoiado pelo Estado todos aqueles que necessitarem, independente se essa pessoa é contribuinte, garantindo a ela benefícios e serviços através da chamada assistência social.

Dentre os benefícios ofertados àqueles que necessitam de atenção especial do Estado está o Benefício da Prestação Continuada (BPC). O BPC é um benefício

de cunho assistencial que visa especificamente, garantir aos idosos e as pessoas com deficiência, as quais não possuem meios ou condições de prover sua própria subsistência ou de sua família, ou quando sua família também não o puder. O BPC garante ao beneficiário a obtenção de renda no valor de um salário mínimo mensal.

Ou seja, o BPC, ainda mesmo que não se trata de um benefício previdenciário, uma vez que não se faz obrigada a comprovação de contribuições para sua concessão, é uma garantia constitucional. Tal benefício tem caráter personalíssimo, uma que são concedidos tão somente para àqueles que se encontram no rol dos excluídos da Previdência Social, ou seja, para aquelas pessoas que não contribuem para os cofres do INSS, e, portanto, não se transfere aos seus dependentes e herdeiros, como ocorrem com o benefício de pensão por morte, por exemplo.

O crescimento da economia do país, aliado a evolução socioeconômica acarretou num abismo entre as classes, e com ela surgiu também as desigualdades sociais e financeiras. A quantidade mínima de renda que algumas pessoas possuem acaba levando à miséria da maioria devido à falta de bens essenciais a sobrevivência, com o mínimo de dignidade.

Sempre se soube que o “homem” teve a preocupação em garantir o seu sustento e de sua família, principalmente em caso de doença, de extrema pobreza e perda da renda fixa. No entanto, apesar de haver um grande esforço para que isso aconteça, e em certas situações, não há como suprir todas suas necessidades da família, uma vez que os gastos num meio familiar são diversos, e com o surgimento de uma doença grave, que causa a incapacidade daquele membro da família, ou quando determinado membro da família chega a 3º idade, ou seja, se torna idoso, e com isso, não contribuiu financeiramente para o lar, as necessidades apenas aumentam, sendo necessário dessa forma que haja um amparo por parte do Estado.

Visando auxiliar essas pessoas, cada vez mais o Estado vem trabalhando para criação de instrumentos que auxiliem na proteção contra as necessidades sociais, um exemplo é o BPC, e outros benefícios assistenciais, programas de saúde, interação social entre as pessoas da comunidade, entre outros. Ou seja, há sempre uma preocupação em proteger aqueles indivíduos, que por algum motivo enfrentam uma barreira social, podendo ser eles idosos ou pessoas com deficiência, no caso dos requerentes do BPC/LOAS.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é discorrer a respeito do Benefício da Prestação Continuada e enfatizar a importância da concessão do BPC para as milhares de pessoas, que antes da existência do BPC, tinham que sobreviver, sustentando seu familiar que se encontra enfermo e incapacitado ou seu familiar idoso, com uma renda, muitas vezes inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional. Neste trabalho também se destacará os critérios para a concessão do benefício, como eles eram no início do benefício e os critérios jurídicos contemporâneos, ou seja, elencar a diferença na análise anteriormente feita, em comparação aos critérios atualmente usados, principalmente no tocante ao conceito de miserabilidade na atualidade.

1 SEGURIDADE SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Desde o nascimento da humanidade, o indivíduo luta para diminuir os impactos das fatalidades da vida, tais como doenças, fome, velhice, dentre outras. No tocante à proteção social, essa surgiu inicialmente na família, sendo essa de caráter instintivo.

Entretanto, nem todos eram abrangidos de tal amparo familiar e, mesmo existindo, este era precário. Diante da necessidade, buscava-se ajuda em terceiros, ou para a Igreja, tendo em vista que o Estado, até então era inerte a tal situação. Somente com o passar dos anos, a seguridade social torna-se uma garantia estatal, a fim de reparar as necessidades da sociedade, tanto individuais quanto coletivas.

1.1 Seguridade Social

Na atual Constituição Federal de 1988, o art. 6º discorre sobre os direitos sociais, dentre eles a Seguridade Social, composta pelo direito à saúde, assistência social e previdência social, formando-se um tripé protetivo. Tais direitos sociais foram criados para que houvesse uma redução nas desigualdades sociais e regionais no país.

De acordo com SANTOS (2018, pág. 37), a “solidariedade é o fundamento da seguridade social”.

O art. 194, caput da CF/88 abrange precisamente sobre a seguridade social: *“conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”*.

Neste ponto, afirma SANTOS (2018, p. 37):

É com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social.

Portanto, a Constituição determina que todos sejam protegidos, de alguma forma, pela seguridade social. Caso o necessitado contribua para algum regime previdenciário, ele se torna segurado da previdência social e tem amparo para

algum benefício previdenciário que seja de sua necessidade. No caso de não ser segurado de nenhum tipo de regime e preencha os requisitos legais, esse indivíduo terá direito a chamada assistência social, uma forma de todos terem a devida proteção do Estado.

De acordo com KERTZMAN (2015, p.52):

A "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III, CF/1988) também é bastante relacionada à seguridade social, principalmente nas decisões de nossos tribunais. De fato, ao analisar um litígio em que o segurado busca um benefício assistencial ou previdenciário mínimo para a sua sobrevivência ou um serviço de saúde que vai lhe dar uma vida digna, o Judiciário deve ponderar este princípio com os demais dispositivos específicos.

Por fim, cabe ressaltar a definição de Seguridade Social pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção 102, de 1952, nos seguintes termos:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

No tocante a competência, cabe privativamente à União legislar sobre a seguridade social no Brasil, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Já a previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da Lei Maior.

1.1.2 Princípios da Seguridade Social

Princípios são normas fundamentadoras as quais tem o objetivo de alcançar e abranger como um todo, para servir como base para interpretar textos e regras. Dentre todos os princípios regidos, alguns possuem papel exclusivo no âmbito da seguridade social. Estão eles previstos nos incisos do artigo 194 da Magna Carta de 1988.

I. Universalidade da cobertura e do atendimento;

- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. Equidade na forma de participação do custeio;
- VI. Diversidade da base de financiamento; e
- VII. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Primeiramente, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, deriva do princípio da isonomia e parte do fato de que a proteção social deve abranger todos os riscos sociais.

O principal objetivo de tal princípio é a proteção social, de forma que devem ser analisadas duas situações. No que tange à universalidade da cobertura, visa alcançar a todos como um todo (universalização) e de forma concreta, a fim de ser observado o que levou aquele indivíduo ao estado de necessidade e, assim, uma cobertura do sistema. No tocante à universalidade do atendimento, o dever de todos a se socorrerem do sistema, independente de contribuição, ou seja, ter como referência o atendimento a todos os tipos de pessoas, e conseqüentemente suas necessidades.

Com relação ao princípio da uniformidade e equivalência dos e benefícios e serviços às populações urbanas e rurais tem como objetivo tentar reduzir as desigualdades que existem entre os trabalhadores urbanos e os trabalhadores rurais, de modo a tratar de maneira uniforme e igualitária, para que ambos sejam cobertos pelo mesmo sistema da Seguridade Social. Ou seja, dessa forma, há uma grande evolução na questão de humanização e valorização da população para uma efetivação real de justiça, evidenciando que as contingências cobertas para os trabalhadores urbanos devem ser as mesmas garantidas aos rurais.

A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços demonstra que as pessoas realmente necessitadas de um auxílio do Estado possam usufruir, ou seja, que tenha uma cobertura pela seguridade social e que, dessa forma, distribuam as prestações às pessoas que necessitam. Portanto, tal princípio visa a sobrevivência da população de uma forma digna e equilibrada.

No tocante a irredutibilidade do valor dos benefícios, o mesmo está correlacionado com seu valor nominal. De forma sucinta, os benefícios prestados pela Seguridade Social não podem haver uma redução em seu valor, nem ser objeto de desconto (salvo aqueles determinados por lei ou ordem judicial). Trata-se de

direito adquirido, de forma que uma possível redução causaria uma insegurança jurídica.

LEITÃO (2018, p. 49) adverte:

Ainda é importante ressaltar que o índice de reajuste do benefício previdenciário não está atrelado à variação do salário mínimo. Com efeito, segundo o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Plenário do STF parte do entendimento que a controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios, de modo a preservar seu valor real, está restritamente infraconstitucional (ARE 888.938 – julgado em 18-6-2015).

Com relação à equidade na forma de participação do custeio, essa se diz competente no tocante a divisão de encargos, ou seja, à capacidade contributiva de cada um. Em outras palavras, quanto maior a possibilidade econômica do contribuinte, maior será sua contribuição, de modo que contribuirá com menos quem ganha menos. Há aqueles casos em que não há o referido pagamento, que não se há renda, como o benefício assistencial BPC/LOAS.

O princípio da diversidade da base de financiamento visa a proteção do sistema de custeio da seguridade social. A existências de fontes pagadoras da Seguridade Social, tais como: contribuição de trabalhadores, de empregadores, do Estado, todas dentro de suas possibilidades. O art. 195 da CF/88 dispõe a responsabilidade de todos e de cada um para financiar a seguridade no país.

Por fim, o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite da seguridade social, juntamente com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, conforme o art. 194, parágrafo único, VII da Magna Carta, tem por objeto a participação democrática de todos os interessados na gestão da seguridade social, como por exemplo, o Conselho Nacional de Seguridade Social, Conselho Nacional da Assistência Social e o Conselho Nacional da Previdência Social, todos com atribuições para formular políticas públicas de seguridade, bem como controlar ações de execução.

Além desses princípios elencados na legislação, a doutrina apresenta outros que não estão expressos no rol taxativo do artigo 194, da Constituição Federal, mas que são de grande importância para a seguridade social, entre tantos serão explicitados apenas alguns.

O princípio da solidariedade que tem como previsão legal o artigo 3º, inciso I, da Magna Carta, traz a ideia no pensamento do professor Ferreira (2007) que constitui uma maneira de suprir a carência social e econômica de determinadas pessoas, produto do próprio sistema, através da contribuição dos mais abastados financeiramente ao sistema de proteção social.

Outro princípio defendido pelos doutrinadores é o princípio da obrigatoriedade, onde traz em seu cerne que a seguridade não é algo optativo, mas sim obrigatório, concluindo que aquele que pode tem o dever de contribuir de maneira obrigatória, não havendo a possibilidade de renúncia à participação da sistemática social.

Por fim, o princípio da efetividade, por sua vez, faz com que os benefícios sejam satisfatórios para suprimir de maneira eficaz as necessidades sociais.

Cumprido salientar que todos os princípios são aplicados às três espécies da seguridade social, ou seja, à saúde, à previdência social e à assistência social.

1.2 Assistência Social

A assistência social constitui uma política pública não contributiva, dever do Estado e direito de todo cidadão que dela se necessitar, voltada à proteção daqueles mais necessitados economicamente, independentemente de qualquer contrapartida tributária.

Esse sistema de proteção social não administra limitadamente seus recursos, coloca-se em prática as políticas públicas e de outros mecanismos para que possa garantir ao cidadão uma melhor qualidade de vida, redução de danos e na prevenção da marginalização.

Para que isso ocorra, o art. 6º da Lei nº 8/742/93 dispõe as diversas formas e tipos de proteção que derivam da assistência social, como projetos e benefícios sociais que visam a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social.

1.2.1 Definição

A nossa Magna Carta define a assistência social como um instrumento de transformação social, não somente uma forma de assistência à sociedade. A intenção da assistência social no Brasil é de incentivar a integração e inclusão daquele menos favorecido, na vida comunitária como um todo, ou seja, que não haja tanta desigualdade entre os demais e que assim possa exercer atividades que lhe garantam a sua sobrevivência.

Dessa forma é possível definir a assistência social como medidas públicas ou privadas a serem prestadas para aqueles que necessitem para o efetivo atendimento das necessidades essenciais do ser humano, quando este não puder ser provido para a consecução da dignidade humana.

Frisa-se que uma das principais características da assistência social, é seu caráter não contributivo, ou seja, apenas as pessoas não cobertas por um regime previdenciário ou por ajuda de familiares, farão jus às medidas assistencialistas, justamente porque não possuem proteção previdenciária.

Conforme ensina AMADO (2016, p.43):

Vale advertir que as medidas assistenciais devem ser aplicadas na medida certa pelo Estado, de acordo com os recursos públicos disponíveis e as necessidades sociais na época, sob pena de prejuízo ao interesse público primário, na hipótese de exagero ou timidez na atuação do Poder Público.

Entre as diretrizes que estabelecem a assistência social, previstas na CF/88, encontra-se a Lei nº 8.742 de 07/12/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), posteriormente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Vale ressaltar que a diferença essencial entre a Assistência Social e a Previdência Social é que a primeira não exige o recolhimento de contribuições para que seus beneficiários possam contar com sua proteção.

Afirma IBRAHIM (2010, p.14):

A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88), ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.

Dessa forma, verifica-se que a assistência social tem caráter protetivo, essencial àquela população mais carente financeiramente, com a finalidade de dar uma vida digna e justa aqueles que não possuem o mínimo existencial.

1.2.2 Princípios e diretrizes

Como princípios constitucionais da assistência social, encontra-se o princípio da igualdade, que prevê que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igualitária perante a lei, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes no ordenamento jurídico e de maior relevância para a assistência social, devido ao indivíduo exercer de forma plena sua cidadania, bem como o princípio da solidariedade, essencial para a seguridade social, visando não são aqueles em seu benefício próprio, mas também para todos aqueles que necessitem de um benefício, e assim combata as diferenças sociais.

Nessa vertente, o artigo 4º da Lei 8.742/93 prevê:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Tais normas tem o objetivo de orientar as políticas públicas no que tange a assistência social. O art. 4º e seus incisos do I a V são desdobramentos dos princípios gerais da seguridade social, bem como o princípio com relação ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que o inciso III do referido artigo, retrata que a assistência social não seja simplesmente imposta, mas que prestada em razão da manifestada necessidade do indivíduo. A proteção da assistência social deve ter como objetivo a

redução das desigualdades sociais, bem como a proibição de qualquer comprovação de humilhação com relação a necessidade do requerente.

Com relação ao inciso V, ocorre a chamada transparência da utilização de recursos destinados a financiar a assistência social, ou seja, que determina a ampla divulgação dos benefícios, serviço e projetos assistenciais e dos critérios para a concessão da assistência.

No tocante as diretrizes da assistência social, podemos encontrar no art. 5º da mesma Lei:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Notocante as regras de interpretação da Assistência Social, salienta grande importância o pressuposto da necessidade. Por conta disso, há princípio do *in dubio pro misero*, ou seja, no caso de dúvida a interpretação utilizada deve ser aquela favorável ao necessitado.

1.2.3 Objetivos

O art. 203 da Constituição Federal apresenta como objetivos da assistência social, a proteção daqueles em estado de vulnerabilidade de algum modo, a integração no mercado de trabalho, apoio as pessoas com deficiência e sua inclusão na comunidade, garantindo a essas e também aos idosos, o recebimento de um salário mínimo mensal para a manutenção de suas necessidades pessoais e de sua família.

Os objetivos da assistência social também se encontram amparados no art. 2º da LOAS, aperfeiçoado pela Lei 12.435/2011, visando à proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos.

SANTOS (2018, p. 135) ensina:

A Assistência social, ao nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se

destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

A finalidade da Assistência Social não é meramente assistencial, mas também de promover a transformação social como um todo, através de medidas previstas em lei, para garantir o mínimo de condições para uma existência com dignidade, a fim de integrar e incluir aqueles em estado de necessidade na sociedade, podendo este ser crianças e adolescentes carentes, idosos e pessoas com deficiência, a família ou grávidas, ou seja, visa alcançar os sujeitos mais frágeis.

Portanto, trata-se de um benefício para atingir e proteger aqueles mais necessitados, com a finalidade assistencial de diminuição de desigualdades sociais e a marginalização.

2 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI N. 8.742/93

Dentre os diversos meios para obtenção de uma sociedade com mais igualdade entre todos, de forma digna até para aqueles mais necessitados, foi-se criado o benefício da prestação continuada, previsto na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

Previsto inicialmente no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, o referido benefício é destinado ao idoso ou à pessoa com deficiência, que não possuem condições econômicas de manter a sua própria subsistência, bem como não possuem auxílio de seus familiares, por ser encontrarem em estado de miserabilidade.

2.1 Conceito e evolução histórica

Desde os tempos mais remotos, existem na sociedade medidas de caráter social e assistencial. O primeiro grande marco na história foi durante o reinado da Rainha Elisabeth I na Inglaterra em 1601, momento em que foi aprovada a “Poor Relief Act”, conhecida como a Lei dos Pobres, reconheceu que cabia ao Estado amparar a população necessitada, com a Igreja como administradora de tal “fundo”.

No Brasil, o marco inicial da assistência social foi com a Constituição de 1824, em seu art. 179, XXXI, o qual garantia os chamados “socorros públicos”, mas tal garantia não teve efetivamente uma aplicação na prática, apenas no um plano filosófico para abafar a miséria criada pelo princípio da liberdade e da igualdade.

Somente a partir da década de 30, o Estado começa a mostrar interesse e reconhecer a importância da proteção social para a sociedade como um todo. Em 11/12/1974, durante o regime da ditadura militar, momento em que foi editada a Lei nº 6.179, foi instituído amparo previdenciário aqueles maiores de 70 anos de idade e para “inválidos”.

LEITÃO enfatiza (2016, p. 49): “Tratava-se do benefício de renda mensal vitalícia, prestação de natureza híbrida, que transitava entre a sistemática de funcionamento da previdência e da assistência social”.

Somente com a nova Constituição Federal de 1988, os auxílios sociais foram normatizados e passaram a serem reconhecidos no ordenamento jurídico como dever do Estado e direito subjetivo da pessoa humana.

Nos termos do art. 203, V da CF/88 é previsto o benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa com deficiência, e apesar de estar previsto, somente foi regularizada cinco anos depois, com a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social. Posteriormente em 2013, também foi instituído o benefício assistencial para os trabalhadores portuários avulsos, momento em que a Lei nº 12.815 alterou o disposto na Lei nº 9.719/98.

Previstos nos artigos 20 e 21 da LOAS, o benefício de prestação continuada tem a finalidade de tutelar o direito ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuem condições de prover sua própria subsistência, nem possuem ajudas financeiras de seus familiares, pois se encontram em estado de miserabilidade.

Cumprido salientar que tal benefício não tem caráter de benefício previdenciário, entretanto, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS protocolar e analisar os requerimentos administrativos, a fim de verificar se o indivíduo possui os requisitos legais para a concessão do benefício.

No caso do benefício assistencial seja indeferido no âmbito administrativo, pode o demandante tutelar seu benefício judicialmente, a qual cabe a Justiça Federal competência para processar e julgar as ações previdenciárias, inclusive as ações de concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada voltado ao idoso ou à pessoa com deficiência.

2.2 Requisitos para a concessão do BPC

Para se obter o chamado benefício da prestação continuada, são necessários alguns requisitos básicos e obrigatórios: ter idade avançada ou ser pessoa com deficiência, nacionalidade, não cumulatividade e a condição de miserabilidade familiar. São requisitos esses que geram diversas discussões no âmbito jurídico e serão abordadas no presente trabalho mais a diante.

2.2.1 Pessoa idosa

A Lei nº 8.742/93 em seu art. 20 dispunha que só teriam direito ao benefício em questão, aqueles que possuíam mais de 70 (setenta) anos de idade, ressalva a redação dada pelo art. 38 que reduzia esse limite etário para 67 (sessenta e sete) anos após 24 meses de concessão do benefício e para 65 (sessenta e cinco) após 48 meses do início da concessão.

Somente com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) que introduziu uma nova redação do requisito etário para 65 (sessenta e cinco) anos, idade esta ratificada pela Lei nº 12.435/11 e que permanece até os dias atuais.

Diferentemente dos benefícios previdenciários, a idade mínima para a concessão do BPC é a mesma, independente se homem ou mulher.

Entretanto, LEITÃO adverte:

(...) a ampliação subjetiva exagerada da assistência social pode provocar a retração subjetiva da previdência social e o conseqüente desequilíbrio nas contas públicas da seguridade. Mais uma vez: porque contribuir para a previdência social durante cento e oitenta meses para receber; aos 65 (sessenta e cinco) anos, uma aposentadoria de valor mínimo, se há a possibilidade de obter; sem nenhuma contribuição, o benefício assistencial de mesmo valor aos 65 (sessenta e cinco) anos?.

Há dois argumentos que devem ser observados, são eles: a concessão do BPC está condicionada a diversos requisitos, e um deles é a análise da hipossuficiência econômica familiar, requisito este não exigido em nenhuma aposentadoria ou outro benefício previdenciário. Outro ponto a ser analisado, é que a prestação assistencial não gera abono anual/gratificação natalina, ou seja, o 13º salário devido para aqueles que estão em gozo de aposentadorias previdenciárias.

Portanto, tendo em vista que os idosos estão cada vez mais frágeis, por diversas dificuldades físicas, mentais e de doenças acometidas, além de discriminações de diversos tipos, depreende-se que esse grupo da sociedade merece uma atenção especial para suprir suas necessidades básicas diárias de forma digna, incluídos assim no rol dos beneficiários do BPC.

2.2.2 Pessoa com deficiência

Antes de adentrar ao requisito específico de ser pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, cabe rever as mudanças trazidas ao longo dos anos, no tocante a terminologia “deficiência”.

O Decreto nº 3.298/99, regulamento da Lei nº 7.853/89 define como deficiência como sendo *“toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”*.

Até ocorrer a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York em 2007, a legislação utilizava a expressão “pessoa portadora de deficiência”, uma forma inadequada de nomear as pessoas desse rol, tendo em vista representar apenas características negativas da pessoa, que hoje em dia já é considerada uma pessoa presumidamente capaz.

Aprovada com status de Emenda Constitucional, com a maior celeridade de aprovação, a Convenção de NY no ano de 2008, passou a utilizar “pessoa com deficiência”, e conforme o disposto no art. 1 da referida Convenção Internacional, *“pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*.

AMADO (2016, p. 53) enfatiza:

Frise-se que a citada Convenção foi inspirada na nova classificação internacional da Organização Mundial da Saúde: CIF – Classificação Internacional de Incapacidade, Funcionalidade e Saúde. Ademais, esse tratado tem força de norma constitucional, pois ratificado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da CF, pois seguiu o rito de aprovação das emendas constitucionais.

Na redação originária do art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93, pessoa com deficiência era considerada aquela incapaz para o trabalho e para vida independente. Cumpre salientar que não deve se confundir incapacidade para a vida independente com incapacidade absoluta para atos da vida civil, tendo em vista que a interdição não é exigência administrativa para a concessão de tal benefício, bem como ser uma pessoa com algum tipo de deficiência não impede por si só realizar atos da vida independente, como trabalhar, casar, dentre outros.

Dentre tantas discussões doutrinárias, é considerado impedimento de longo prazo de 02 (dois) anos para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, ou seja, presume-se que a deficiência necessária seja no

mínimo duradoura, não necessariamente permanente, conforme estabelecido pelo art. 20, parágrafo 10 da LOAS.

No mesmo sentido, a referida lei também dispõe em seu art. 21 que o benefício concedido *“deve ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”*.

Para uma efetiva verificação de impedimentos de longo prazo, o requerente é submetido a uma avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo (INSS), o qual apresenta posteriormente laudos periciais identificando a existência ou não de incapacidade laborativa, juntamente com a percepção da possível hipossuficiência econômica familiar.

2.2.3 Nacionalidade brasileira

Outro requisito que era trazido pela normatização do BPC era a exigência da nacionalidade brasileira. O entendimento é que quem pleiteia o benefício assistencial deve ser brasileiro residente no território nacional, conforme prevê o art. 1º da Lei Orgânica de Assistência Social. Também estão inclusos neste rol, àqueles brasileiros natos, que estão previstos no art. 12, inciso I da CF/88:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

Bem como os brasileiros naturalizados (art. 12, inciso II, CF/88):

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Com o advento do Decreto nº 6.214/07, é categórico que o benefício assistencial é devido também às pessoas de nacionalidade portuguesa residentes no Brasil:

(...) é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Isso ocorre, pois, o objetivo de tal requisito é que não haja tratamento diferenciado entre brasileiros residentes no estrangeiro e estrangeiro residente no Brasil.

A primeira regulamentação em 1995 com o Decreto nº 1.744 dispunha que o estrangeiro residente não poderia receber o benefício da prestação continuada, bem como a atual redação (art. 7º, Decreto 6.214 de 2007).

Desta forma, os estrangeiros estariam excluídos da proteção social. Entretanto, o tema foi julgado em 19/04/2017 em Repercussão Geral no RE 587.970 pelo STF, de relatoria do Ministro Relator Marco Aurélio (DJe 22/09/2017), determinando que: *“A assistência social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais”*. Ou seja, de acordo com o entendimento do relator, somente os estrangeiros que residem no Brasil e estiverem em situação regular no país, que atendem aos requisitos serão considerados beneficiários.

2.2.4 Inscrição no CAD – Único

Os requisitos necessários para a concessão do BPC tiveram alterações recentes em seus artigos: 10; 12, § 1º e 2º; 15, caput. Dentre as mudanças apresentadas foram incluídas algumas mudanças com relação a necessidade do cadastro junto ao CadÚnico para a concessão do BPC, modificando o texto para a sua forma atual.

As principais alterações foram:

Com relação ao artigo 10, inicialmente, era composto por 05 incisos e após a vigência do Decreto nº 9.462 de 08 de agosto de 2018 o artigo 10 passou a ter apenas parágrafo único.

O artigo passou desse modelo (antes da vigência do Decreto nº 9.462/18):

Art. 10: Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, deverá o requerente apresentar um dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de identidade; ou

V - carteira de trabalho e previdência social.

E com a vigência do Decreto nº 9.462/18, passou a ser assim:

Art. 10: A pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente.

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o caput.

O artigo 12 do Decreto 6.214/07 passou por duas alterações para chegar no texto atual, o texto original do artigo dizia: “*Art. 12: O Cadastro de Pessoa Física deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício*” indicando que seria necessário que a pessoa que estivesse requerendo a concessão do BPC deveria comprovar a sua inscrição no cadastro de pessoa física, ou seja, a pessoa deveria comprovar que possui CPF. Em seu parágrafo único, o texto original indicava que o fato da pessoa não possuir a inscrição no cadastro de pessoa física não prejudicaria a análise do processo administrativo e tampouco a sua concessão. O Decreto nº 6.564 de 12 de setembro de 2008 não alterou o caput do artigo, entretanto alterou o parágrafo único e o dividiu em dois parágrafos, que dizem:

Art. 12:

§ 1º: A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no ato do requerimento do Benefício de Prestação Continuada, não prejudicará a análise do correspondente processo administrativo nem a concessão do benefício.

§ 2º: Os prazos relativos à apresentação do CPF em face da situação prevista no § 1º serão disciplinados em atos específicos do INSS, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Após essas alterações foi promulgado o Decreto nº 7.617 de 17 de novembro de 2011, que alterou novamente o caput indicando agora que o Cadastro de Pessoa Física passa a ser requisito para concessão, mas não para entrada do requerimento. O texto assim ficou: “Art. 12. A inscrição no Cadastro de Pessoa Física é condição para a concessão do benefício, mas não para o requerimento e análise do processo administrativo”.

Pois bem, com o advento então do Decreto nº 8.805 de 07 de julho de 2016 alterou-se novamente todo o artigo (caput, §1º e 2º). O Decreto nº 8.805/16, sendo esse o texto atual do caput, incluiu a para fins de concessão, manutenção e revisão, a obrigatoriedade do Cadastro de Pessoa Física e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, o Decreto nº 9.462/18 alterou os parágrafos, indicando que os beneficiários que não realizarem a inscrição ou atualização do CadÚnico teriam seus benefícios cessados (§ 1º). E que o benefício só seria concedido a novos beneficiários quando o CadÚnico estive de acordo com o Decreto nº 6.135/07.

Já por sua vez, o artigo 15, foi alterado apenas o caput. A redação inicial do artigo era: “Art. 15: A *habilitação ao benefício dependerá da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários*”.

No entanto, após a vigência do Decreto nº 8.805/16, o caput teve seu texto alterado e passou a ser apresentado desta maneira:

Art. 15: A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário.

Ou seja, já na sua nova forma, que ainda passará por uma nova modelação, o artigo 15 já exigia além da apresentação do requerimento, a apresentação do Cadastro de Pessoa Física e cadastro no CadÚnico, com informações atualizadas em até 02(dois) anos.

Já com a vigência do Decreto nº 9.462/18, o texto teve sua última alteração, até então, determinado que a inscrição no CadÚnico seja atualizada e válida, diferente da alteração anterior que determinava atualização de até dois anos. O texto atual ficou assim: “Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia

inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este último atualizado e válido, de acordo com os prazos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007”.

Para se inscrever no CadÚnico é necessário buscar os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou a Secretaria de Assistência Social do município para realizar o cadastramento.

O cadastro é imprescindível, tendo em vista que nele reúne as informações sociais e econômicas de famílias de baixa renda. Nele são registradas informações como características de residência, identificação por pessoa, escolaridade, situação de trabalho, renda, entre outros.

Diante de tal obrigatoriedade, com a Medida Provisória 871/2010 convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, estabeleceu em seu art. 25:

Art. 25. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 20

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.”

É fornecido pelo Ministério da Cidadania através de Portarias publicadas no Diário Oficial da União (DOU), novos prazos para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para quem recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou para aqueles que pretendem requerer o benefício.

2.3 Não cumulatividade

Um dos requisitos para a concessão do benefício da prestação continuada é o da não cumulatividade, ou seja, previsto no art. 20, parágrafo 4º da LOAS, regulamenta que não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no ramo da Seguridade Social ou de qualquer outro regime, com exceção aqueles da assistência médica e de recebimento de pensão especial cuja natureza seja indenizatória.

Cumprido salientar que, se caso algum membro do grupo familiar receber pensão especial de natureza indenizatória, este será computado na renda per capita familiar, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.214, bem como o seguro desemprego.

No entanto, há uma grande discussão no tocante à possível cumulação do BPC/LOAS com a Bolsa Família, programa governamental de auxílio financeiro à família.

Entende-se que é possível a cumulação, conforme explica Leonardo Xexéo:

Deve-se deixar claro que no Bolsa Família o próprio grupo familiar que é analisado como um todo e, se preencher os requisitos legais, acabará recebendo o benefício. A pessoa para a qual os valores são depositados é a titular, segundo a lei, deste benefício, mas sua natureza jurídica não é, propriamente, de titular de benefício.

Importante salientar que no programa Bolsa Família, o titular do benefício não é uma pessoa, e sim um grupo familiar, cujos valores recebidos são depositados em nome de um representante legal, não sendo assim o titular do benefício propriamente dito. Ou seja, com isso, não há o que se falar em violação ao requisito da não cumulatividade.

LEITÃO (2016, p. 153) complementa:

A vedação inclui qualquer benefício previdenciário, mesmo que ele não seja substitutivo de renda (caso do auxílio-acidente, que possui caráter indenizatório) ou que se trate de prestação devida (caso de pensão por morte e do auxílio-reclusão). Também contempla outros benefícios assistenciais previstos em Leis diversas, independentemente do valor, a exemplo da Bolsa-família. Na verdade, desde que seja observado o pressuposto de hipossuficiência econômica, apenas uma prestação pecuniária pode ser recebida em conjunto com o benefício assistencial: a pensão especial de natureza indenizatória, prevista na Lei nº 7.070, de 1982, concedida às pessoas com uma deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”.

No RE 580.963, o STF determinou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ou seja, aquele benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família irá entrar no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão de um novo benefício.

Essencial demonstrar que o BPC tem caráter subsidiário, ou seja, só é realmente devida diante da impossibilidade de proteção pela previdência social. Trata-se de um alicerce econômico para garantir o mínimo existencial àqueles necessitados em situações excepcionais.

2.4 Competência para a concessão do BPC

Na esfera administrativa, a responsabilidade para operacionalizar o benefício da prestação continuada cabe ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, de acordo com o artigo 39 do Decreto nº 6.214/2007.

Nesta esfera o beneficiário fará por meio de um requerimento próprio sua solicitação, devendo ser preenchida e assinada pelo requerente ou o responsável legal; No próprio formulário deverá ser declarada a composição do grupo familiar e comprovar a renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo mensal por pessoa da família; no caso das pessoas idosas, deverá ser comprovado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e nos casos das pessoas portadoras de deficiência, ter sua condição de incapacidade para vida atestada pela perícia médica do INSS. O requerimento, acompanhado da documentação deverá ser entregue nos postos do INSS ou anexados no aplicativo Meu INSS, digitalizados.

Após ser analisado todos os requisitos e documentações, caso o benefício seja indeferido, cabe recurso através da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação de decisão, conforme prevê o artigo 36, parágrafo 1º do mesmo Decreto.

Concedido o benefício, cabe também ao INSS efetuar o pagamento mensal, com recursos que são repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

No caso do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) ser indeferido/negado na esfera administrativa, há a possibilidade de ingresso na esfera judicial. Em regra, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social é uma Autarquia Federal, ou seja, as autarquias federais litigam na Justiça Federal por força do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, podendo estar no polo ativo ou passivo da ação. Dessa forma, as ações previdenciárias movidas em face do INSS devem ser ajuizadas na Justiça Federal, de modo que tem a competência absoluta.

Entretanto, não há sedes de Justiça Federal instaladas em todo o país. Assim, a Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966, desde a sua vigência, indicou em seu artigo 15, III, que na hipótese de não haver Vara da Justiça Federal no município em que residir o beneficiário, a competência para julgar as ações que foram movidas em desfavor do INSS será dos Juízes Estaduais, assim sendo o texto da lei:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Entretanto, foi aprovada e publicada a Lei nº 13.876 de 20 de setembro de 2019, em seu artigo 3º, alterando o artigo supracitado e incluindo os §1º e 2º. Sendo assim, o texto atual se encontra dessa maneira:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

Ou seja, antes o que poderia competir aos Juízos Estaduais, agora, se localizada a Comarca num raio de 70 km de um município o qual possui Vara Federal, essa será o juízo competente a julgar os processos em desfavor do INSS.

Contudo, no dia 11 de novembro de 2019 o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou em sessão ordinária, que a competência delegada (alteração acima mencionada) somente passará a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Para se considerar o critério “distância” indica a minuta de resolução aprovada, que estará restrito às comarcas da Justiça Estadual localizadas a uma distância igual ou superior a 70 quilômetros de município que for sede de vara federal, devendo ter esse município, sob a abrangência de sua circunscrição o município sede da vara federal mais próxima.

Para se verificar a distância exata, se levará em consideração a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na hipótese de não haver dados fornecidos pelo IBGE, serão admitidas outras ferramentas que indiquem a medição da distância.

Ainda, será fornecido através dos Tribunais Regionais Federais, uma lista em que consta as comarcas federais que estão inclusas na competência delegada, na qual futuramente será publicada para o conhecimento geral. A citada lista deverá ser

enviada também ao CJF, às seccionais da OAB, às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Regionais do MPF, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, à Defensoria Pública Federal e ao INSS.

Sob o aspecto da competência delegada, é importante ressaltar que, em casos de competência da Justiça Federal, aqueles processos judiciais em que o valor da causa não ultrapassar o valor referente a 60 (sessenta) salários mínimos, será distribuído para o Juizado Especial Federal, se caso aquela comarca possua.

3 HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Além dos requisitos já mencionados, o benefício assistencial – BPC/LOAS é destinado ao idoso ou a pessoa com deficiência que se encontre extremamente carente, ou seja, àquele que não consegue se manter ou ser mantido por sua família financeiramente, conforme dispõe o art. 203, V da Constituição Federal de 1988.

Cabe salientar a importância de dois aspectos para avaliação da hipossuficiência econômica familiar: definir o conceito de família para fins de obtenção do BPC e estabelecer um critério de vulnerabilidade econômica.

3.1 Conceito de núcleo familiar

A informação da composição familiar e sua renda é necessário para o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada – BPC/LOAS.

A LOAS em seu art. 20, parágrafo 1º, conceituava família como aquele conjunto de pessoas, independente do grau de parentesco, que vivessem no mesmo “teto”.

Já a Lei nº 9.720/1998, em sua redação original, definia família como conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, como sendo:

Art. 16 (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Porém, com a introdução da Lei nº 12.435/2011, o parágrafo 1º do art. 20 – Lei nº 8.742/93 foi alterado para que a composição familiar se restringisse apenas para:

Art. 20, § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ou seja, diante da evolução no país em diversos sentidos, o grupo familiar não ficou de fora. Atualmente, não há o que se falar mais que “família” simplesmente corresponde a mãe, ao pai e filhos, muito pelo contrário, o grupo familiar vai se diversificando com o tempo, agrupando avós, madrasta ou padrasto, menores tutelados, ou enteados.

Diante disso, há diversos entendimentos no que se refere se tal rol parental é taxativo ou não. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do EI 0013742-12.2005.4.03.6107 julgado em 13/12/2011, compreende que a tentativa dessa delimitação ignora as novas relações familiares no cotidiano brasileiro, a qual avós, tios, sobrinhos podem residir no mesmo “teto” e compor uma família, não afastando conferir em casos concretos, a possível existência de miserabilidade.

Apesar de todo esse contexto, é importante ressaltar que o propósito da norma é restringir aqueles parentes que efetivamente não participem do grupo familiar para avaliação da situação socioeconômica da família. Entretanto, não excluem aqueles, que mesmo residindo em outro âmbito familiar, possuem o dever legal de amparar (LEITÃO, 2016 p. 111).

Desta forma, não recai primeiramente sobre o Estado o dever legal de amparar financeiramente antes mesmo de recorrer aos familiares ou àqueles com a obrigação legal para prestar o devido auxílio. Como, por exemplo, uma criança deficiente em que os pais são separados, e o pai não presta alimentos, mesmo este empregado.

Ainda nesse sentido, a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso garante que o papel da assistência social na proteção ao idoso é de caráter subsidiário, tendo em vista que o Poder Público ampara no momento em que o próprio interessado e/ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover a subsistência familiar.

SANTOS (p.151) complementa:

Com a alteração introduzida pela Lei nº 12.435/2011, o parágrafo 1º continua adotando, implicitamente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, só de que forma abrandada, mais atenta à realidade social. Incluiu a madrasta, o padrasto, os filhos solteiros, os irmãos solteiros e os menores tutelados. Todos devem viver sob o mesmo teto. Embora melhor que a antiga redação, a norma ainda não é perfeita porque considera filhos e irmãos solteiros, como se não fosse possível que estes tenham dependentes que não residam sob o mesmo teto.

Cumprе salientar que esses filhos ou irmãos solteiros que, embora vivam sob o mesmo teto, podem ter dependentes que lá não residam juntos, como por exemplo, um filho menor que reside apenas com a sua genitora em outra residência devido a uma separação/divórcio.

Dessa forma, constituem núcleo social distinto, de modo que a renda daquele filho e/ou irmão solteiro, mas com algum dependente fora do núcleo familiar, não pode ter sua renda automaticamente considerada na composição do grupo familiar. Para tanto, é de suma importância que o laudo feito por assistente social deve prestar todos os devidos esclarecimentos.

Cumprе destacar aqueles idosos que residam em abrigos ou albergues, que também possuem legitimidade para a concessão do benefício assistencial, pois é considerado que o idoso reside só, mesmo se compartilhe o local com outras pessoas.

ALENCAR (2019, p. 36) esclarece:

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência (como abrigo, hospital ou instituição congênere) não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada. Portanto, o idoso sem renda que viva em casa de repouso de natureza assistencial, ainda que compartilhe seu quarto com outros idosos, deve ser considerado como único integrante da família, com renda per capita zero, fazendo jus à percepção do BPC.

Dentre tantas pessoas, idosas ou doentes, muitas delas infelizmente também vivem nas ruas, pedindo esmolas e apenas sobrevivem do que encontram no lixo, da caridade de algumas pessoas, ou através de apoios religiosos.

Nessas situações em que o requerente viva em situação extremamente carente, que nem ao menos tem moradia ou família, o art. 13, parágrafo 6º do Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 que regulamentou a concessão do BPC para a “pessoa em situação de rua”. Nessa situação, se adota o endereço do serviço da rede assistencial que o acompanha ou, na falta deste, o endereço de pessoas com as quais tenha relação de proximidade, como amigos por exemplo.

Nesses casos, o grupo familiar considerado é o mesmo que previsto no artigo 4º, V, desde essas referidas pessoas convivam com o requerente também em situação de rua, e desse modo, possa localizá-lo com facilidade.

3.2 Miserabilidade

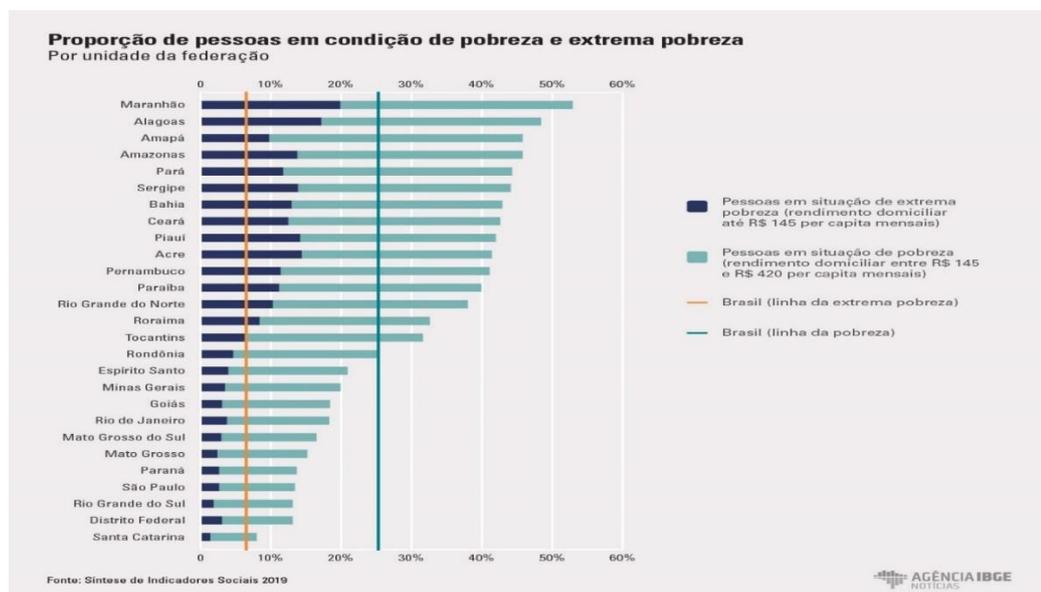
A miserabilidade no mundo ao longo dos anos vem crescendo e uma pesquisa realizada no ano de 2018, demonstrou que o país tinha 13,5 milhões pessoas com renda mensal per capita inferior a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). A quantidade de pessoas em estado de extrema vulnerabilidade econômica corresponde à população dos países da Bolívia, Bélgica, Cuba, Grécia e Portugal juntos.

De acordo com Pedro Rocha de Moraes, analista do IBGE:

“Em 2012, foi registrado o maior nível da série para a pobreza, 26,5%, seguido de queda de 4 p.p. em 2014. A partir de 2015, com a crise econômica e política e a redução do mercado de trabalho, os percentuais de pobreza passaram a subir com pequena queda em 2018, que não chega a ser uma mudança de tendência”

Embora o Brasil esteja se desenvolvendo para retirar cada vez mais pessoas desse estado de pobreza, um quarto da população brasileira, ou 52,5 milhões de pessoas, ainda vivem com menos de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) per capita por mês.

Através de pesquisas realizadas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, houve uma ligeira redução da pobreza na região Sudeste, que registrou em torno de 714 mil pessoas nessa condição, principalmente no estado de São Paulo. Entretanto, a região com maior índice de pessoas abaixo da linha de pobreza se encontra na região Nordeste, o estado do Maranhão foi o de maior percentual de pessoas com rendimento abaixo da linha de pobreza.



Fonte: IBGE

Devida à tamanha miserabilidade existente no país, é de suma importância a necessidade de políticas públicas para combater a extrema pobreza, pois ela atinge um grupo mais vulnerável e com menos condições de ingressar no mercado de trabalho. Dessa forma, o benefício de prestação continuado será concedido àqueles que se encontrem em extrema necessidade financeira, mediante utilização de um requisito obrigatório, denominado critério da miserabilidade.

Mesmo havendo uma grande parte da população na situação de miserabilidade, o legislador acabou criando uma restrição ao acesso aos direitos fundamentais, uma vez que o valor estipulado para a renda familiar é mínimo e o INSS deve observar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, da Magna Carta, não será possível relativizar a LOAS para beneficiários cuja renda per capita ultrapasse o limite descrito na lei, ainda que apresente situações peculiares que comprovam a situação de pobreza, devendo ser negado imediatamente tal benefício.

Tal entendimento da Autarquia Federal é vista como rígidas por Rubens José (2011, p. 1) o qual defende que essa tese vem sendo sustentada repetidas vezes pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o qual invoca que caso reste demonstrado que a renda *per capita* familiar é superior a um quarto do salário mínimo vigente, o benefício será indeferido.

A definição de condição de necessidade está prevista no parágrafo 3º do art. 20 da LOAS que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Nada mais é que a aferição da renda total familiar, devendo ser considerados todos os membros da família, conforme o dispositivo de lei mencionado.

O Professor Leitão e Meirinho (2013, p. 50) é um critério objetivo e único, por se tratar de uma simples operação numérica na qual a renda de todo um grupo familiar é somada e dividida pela quantidade de integrantes.

Há inúmeras divergências doutrinárias com relação a fixação do salário-mínimo e a renda individual dos membros familiares, destacando uma possível flexibilização em situações concretas.

De um lado, inicialmente o STF defendia o entendimento que o critério para reconhecimento do estado de miserabilidade deve ser objetivo, ou seja, analisar

restritamente a renda daquele grupo familiar, cuja renda per capita não se deve ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Por outro lado, Marisa Ferreira Santos e André Studart Leitão defendem que deve haver uma flexibilização caso a caso, tendo em vista que deve ser analisada a situação da moradia, ajuda financeira de familiares e do Poder Público, o possível recebimento de medicamentos na rede pública, até mesmo buscas mais a fundo, como BACENJUD, RENAJUD, entre outros.

LEITÃO (2016, p, 115) adverte:

(...) partindo do pressuposto de que a vulnerabilidade socioeconômica é uma questão casuística, por que não flexibilizar também o conceito legal de família a depender das peculiaridades do caso concreto? Imagine-se, por exemplo, uma pessoa idosa, sem renda, que reside sozinha em um apartamento de luxo mantido por seu abastado filho? Teria ela direito ao benefício assistencial?.

Diante desse impasse jurídico, tal questão já foi levado ao Supremo Tribunal Federal por duas vezes, a primeira em 1998 com a ADIn 1231-1, julgado o pedido improcedente, mesmo com jurisprudências se posicionando ao contrário. O STJ defendia que o critério objetivo era constitucional, mas que haveria outras formas de apurar a miserabilidade familiar, analisando o caso concreto.

Até que em decisão proferida no RE 567.985/MT do Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 65/2008 em 11/04/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral e em 18/04/2013 o Plenário do STF retomou e decidiu o mérito, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do art. 20 da referida lei, entretanto sem pronúncia de nulidade.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa forma, por maioria dos votos, declarou-se a inconstitucionalidade material incidental do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Tal decisão declarou que Poder Legislativo tinha até a data de 31/12/2015 para deliberar um novo critério aferidor para a miserabilidade, bem como a decisão não foi vinculante, ou seja, não alcançou o quórum de 2/3.

ALENCAR (2019, p. 36) explica:

O relator da Reclamação 4.374, Ministro Gilmar Mendes, por entender que o critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, defendeu em seu voto a possibilidade de o STF “exercer um novo juízo” sobre aquela ADIn 1232-1, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. “É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda.

Ou seja, desde então não há mais o que se falar em análise objetiva da aferição da miserabilidade, de modo que cabe analisar caso a caso o estado de necessidade daquele grupo familiar.

Cumprе salientar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput será excluído do cálculo da renda per capita para concessão do BPC.

Entretanto, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade. Dessa forma, fica uma divergência doutrinária para se avaliar a questão.

De acordo com SANTOS (p. 144):

(...) Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior. Ao fixar em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo o fato discriminante para a aferição da necessidade, o legislador elegeu *discrimen* inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem-estar social, presumindo que a renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do mínimo seria a necessária e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisam ter! Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso social.

Cumprе salientar que diante do exposto, o magistrado fazer uso de outros meios de prova capazes de comprovar a miserabilidade do requerente e de sua família. Ademais, o magistrado irá analisar todas as provas constantes nos autos, independente do sujeito que a tiver promovido, conforme previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, ou seja, será analisado, não somente o sistema de provas tarifadas, e sim outros meios de prova que não somente a renda familiar per capita como única constatação da situação de miserabilidade do requerente.

Portanto, é admitido a constatação do estado de vulnerabilidade econômica do grupo familiar por outros meios de prova, como por exemplo, o laudo pericial socioeconômico, a utilização de buscas nos programas de Bacenjud, Renajud, entre outros. Tal entendimento é pacífico, conforme já decidido pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência **que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. **Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.**

5. **A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.**

6. Além disso, em âmbito judicial vige o **princípio do livre convencimento motivado do Juiz** (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual **essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.** De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. [Recurso Especial](#) provido. (REsp 1.112.557-MG)

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. **É possível, para fins de concessão do benefício assistencial, a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso, ou do portador de deficiência, por outros meios além da comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.**

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 664.151-SP)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. Inviável a apreciação de ofensa ao art. 97 da Constituição, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 946.253-SP)

No tocante ao critério de miserabilidade, há diversas formas que podem modificar e alterar a forma do cálculo em si. Importante salientar a importância das devidas revisões periódicas daqueles benefícios assistenciais já concedidos, bem como a inscrição no CadÚnico, para evitar tais divergências e dessa forma estar com as informações corretas para uma melhor avaliação real na situação do requerente e de sua família.

4 BPC PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA EM RAZÃO DE CONTAMINAÇÃO PELO AEDES AEGYPTI

Primeiramente, é de suma importância esclarecer o conceito de microcefalia. A microcefalia é uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada, na qual os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 32 cm. Essa doença pode ter diversas origens, como substâncias químicas e agentes biológicos (infecciosos), como bactérias, vírus e radiação.

Dentre os vírus que podem ocasionar essa malformação, cabe destacar que o mosquito *Aedes Aegypti*, popularmente conhecido como o vírus da “Dengue”, o grande disseminador de doenças, em muitos casos doenças fatais, também é o causador atualmente de microcefalia em bebês e crianças.

A relação entre o vírus Zika e a explosão dos casos de bebês com microcefalia se iniciou na região Nordeste do país, sendo inicialmente considerado um surto incontrolável, ocasionando com isso o aumento da preocupação das autoridades com o mosquito *Aedes Aegypti*. Estudos indicam que a infecção se inicia ainda no feto e está associado aos primeiros três meses de gravidez, gerando assim um alto risco de vulnerabilidade para as gestantes, uma vez que os três primeiros meses de gestação, a depender das circunstâncias, são desconhecidos pela gestante.

Diante da crise de saúde pública ocasionada por conta da grande proliferação do vírus, ou seja, frente à microcefalia disseminada em milhares de crianças por todo o país, o Governo Federal, no ano de 2016, visando dar um maior respaldo a essas famílias e crianças, editou a Lei nº 13.301/2016.

O artigo 18 da referida Lei estendeu o benefício:

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Cumprе destacar que, caso a criança se encontrasse diante dessas circunstâncias, para receber esse apoio cedido pelo governo, o benefício seria pago pelo prazo máximo de 03 anos, ou seja, diverge do prazo estabelecido para o benefício de prestação continuada comum, ou seja, um prazo estimado de 02 anos.

Entretanto, em 05/09/2019 foi publicada no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 894/2019 assinada pelo atual Presidente Jair Bolsonaro aonde a MP viria a instituir uma "pensão especial que será destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, sendo que as crianças para fazer jus ao recebimento desta pensão especial terão que ter nascido entre o dia 1º de janeiro de 2015 e o dia 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada".

Tal benefício será pago mensalmente, de maneira vitalícia, será intransferível e será no montante de um salário mínimo (art. 1º, § 1º, da MP 894/2019). A citada pensão vitalícia não poderá ser cumulada com o benefício assistencial e poderá ser requerido diretamente no INSS, assim como era o requerimento do benefício de prestação continuada. Entretanto, a referida pensão não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

A Medida Provisória revogou o art. 18 da Lei nº 13.301/2016, bem como o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, como previsto no art. 1º, parágrafo 3º da MP 894/2019.

Com relação a avaliação administrativa para a concessão da pensão especial nada mudou, tendo em vista a necessidade de submissão da criança a perícia médica, para constatação da decorrência da microcefalia à contaminação pelo Zika Vírus nas referidas datas mencionadas.

5 PEC 06/2019 E SUAS POSSÍVEIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como já mencionado anteriormente, o BPC/Loas é garantido àquelas pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, que aquele grupo familiar do requerente esteja abaixo da linha da pobreza. O referido benefício mensal pode ser requerido diretamente em uma agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e para isso deve haver alguns requisitos a serem seguidos, como, no caso dos idosos, além do critério da idade (é obrigatório ter mais de 65 anos), há a exigência de ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa. O idoso também não pode receber qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de qualquer outro regime, inclusive o seguro-desemprego.

Já para a pessoa com deficiência obter esse auxílio, é preciso estar impossibilitado para as atividades laborais e/ou cívicas. Nesses casos, os beneficiários passam por uma perícia médica no âmbito administrativo ou judicial, e também é necessário atender ao critério de renda mínima per capita.

Entretanto, há atualmente uma Proposta de Emenda Constitucional aguardando aprovação nos órgãos superiores. Importante salientar que uma PEC – Proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo mudar algumas partes da Constituição Federal, salvo as cláusulas pétreas, sem precisar convocar uma nova assembleia constituinte. Podem apresentar o Presidente da República, 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria simples de seus membros.

Em 20/02/2019, o Poder Executivo do país propôs a chamada “Reforma da Previdência”, atualmente a PEC nº 06 de 2019, a qual possui a seguinte ementa “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.

A grande proposta da PEC em relação ao benefício de prestação continuada seria modificar alguns aspectos e requisitos para a concessão do auxílio. O requisito “idade” por exemplo, passaria dos 65 anos (requisito essencial para o BPC – idoso) passaria a ser no mínimo para 70 anos.

No entanto, ao chegar na Câmara dos Deputados para aprovação, a Proposta de Emenda Constitucional 06/2019 foi alterada com relação ao benefício assistencial.

Inicialmente, a Magna Carta em seu art. 203, inciso V, dispõe que: “*garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”. Com a proposta da PEC, a Câmara dos Deputados aprovou a seguinte redação:

Parágrafo único. “Para os fins do disposto no inciso V do caput, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei”.

Dessa forma, já seriam duas grandes mudanças, tais como, a fixação no texto constitucional com relação a renda menor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, per capita familiar, de forma a estabelecer um limite para acesso ao BPC. Outro ponto, seria o acolhimento para se adotar critérios de miserabilidade social adicionais à renda para a concessão do benefício.

No Senado, a PEC 06/2019 também dispõe o seguinte:

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações (...).

Ou seja, verifica-se que há um aspecto burocrático também com relação aos benefícios de assistência social, ou seja, poderá haver uma relativa mudança na aferição do benefício de prestação continuada, como por exemplo o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais para analisar os casos de BPC/LOAS.

Em 27/08/2019, o relator Tasso Jereissati da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, apresentou seu parecer com relação a algumas mudanças na PEC em relação à proposta que foi aprovada na Câmara.

Dentre as mudanças ocorridas, houve a revogação de trechos que mencionavam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como houve a sugestão de uma PEC paralela com mecanismos de inclusão de estados e municípios na reforma.

Assim, para a concessão do benefício de prestação continuada, segue os mesmos requisitos já mencionados anteriormente sem modificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social tem como objetivo garantir três grandes pilares de direitos, sendo eles a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, de modo a proporcionar a toda população um mínimo existencial, para sua sobrevivência e de seu grupo familiar, para que todos tenham direito a dignidade de vida.

Especificamente com relação à Assistência Social, o princípio da universalidade de atendimento faz com que todos os residentes no país, sendo eles brasileiros ou estrangeiros, façam jus aos benefícios que se dispõe. O princípio da solidariedade juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, consiste em dar uma base para aquele indivíduo necessitado, cabendo ao Estado lhe garantir uma melhor qualidade de vida, bem como a sobrevivência de modo a proteger de qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Dentre os benefícios garantidos pelo Estado, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos benefícios mais requisitados da Assistência Social, tendo em vista que atende aqueles em estado de miserabilidade, sem condições físicas ou mentais de retornar ao mercado de trabalho. O benefício consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente, para idosos (esses com 65 anos de idade ou mais) ou à pessoa com deficiência, desde que atendam aos requisitos pré-estabelecidos para a sua concessão.

A finalidade do referido benefício é obter uma redistribuição de renda, bem como a diminuição das desigualdades sociais no país, tendo em vista que grande parte do Brasil se encontra em estado de miserabilidade econômica. A concessão do benefício assistencial fortalece e protege economicamente as famílias brasileiras atualmente, de modo a oferecer um mínimo existencial para as pessoas mais necessitadas.

De forma a analisar a situação econômica do requerente, um dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, tanto para idosos quanto para as pessoas com deficiência, é o requisito da hipossuficiência econômica do grupo familiar. Para que o indivíduo cumpra tal requisito, a renda do grupo familiar não pode ultrapassar a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo que se entende por “família”

aquele conjunto de pessoas que residem sob o mesmo “teto”, de acordo com o estabelecido em lei (parágrafo 1º do art. 20 – Lei nº 8.742/93).

Diante disso, várias são as discussões com relação a quem integra ou não um grupo familiar, até o modo de aferição da renda per capita como um todo. Importante salientar que cabe analisar a fundo o estado de necessidade daquele grupo familiar, na qual deve haver uma flexibilização para caso a caso, tendo em vista que deve a observância da situação da moradia, ajuda financeira de possíveis familiares que morem em outra residência, o recebimento de outros benefícios do Poder Público, bem como o possível recebimento de medicamentos pela rede pública. Ou seja, diversas são as formas que podem modificar e alterar a forma do cálculo da renda do grupo familiar daquele indivíduo, para isso, é de suma importância uma análise minuciosa da realidade daquele grupo familiar, tanto na análise em âmbito administrativo quanto no judiciário.

Por fim, conclui-se que a miserabilidade da população do país é uma das grandes preocupações do Estado, tanto na área da saúde, bem como a assistência social. Diante disso, é notório a importância da criação e do acesso ao benefício de prestação continuada à pessoa idosa ou pessoa com deficiência, tendo em vista ser uma classe que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem ajuda financeira de seus familiares, pois se encontram em um estado crítico econômico, de forma que tal benefício tem como finalidade proporcionar uma vida digna, com proteção contra desigualdades sociais e a marginalização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985. Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 18 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.963. Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 16 set. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16116.253 - SP 2009/0006282-6. Relator: Og Fernandes, j. 03. fev. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18448460/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1116253-sp-2009-0006282-6/inteiro-teor-18448461>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.112.557 – MG 2009/0040999-9. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28. out. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5688784/recurso-especial-resp-1112557-mg-2009-0040999-9/inteiro-teor-11847081>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 8 dez. 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 25 jul. 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 03 out. 2003. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 07 jul. 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 28 jun. 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 894, de 04 setembro de 2019. Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 05 set. 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 28 set. 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm>. Acesso em: 06. ago. 2019.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 06 de, 20 de fevereiro de 2019. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito Previdenciário para Concursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BONFIM, Luiz Fellipe Maia. Benefício de prestação continuada (loas) e o critério da miserabilidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65102/beneficio-de-prestacao-continuada-loas-e-o-criterio-da-miserabilidade>>. Acesso em: 10. set. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IBGE aponta aumento da extrema pobreza no país. 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/12/05/internas_economia,1010671/em-2017-quase-55-milhoes-de-brasileiros-estavam-abaixo-da-linha-de-po.shtml>. Acesso em: 27. nov. 2019

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JÚNIOR. Rubens José Kirk de Sanctis. **A polêmica envolvendo o conceito de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS)**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-polemica-envolvendo-o-conceito-de-miserabilidade-para-a-concessao-do-beneficio-de-amparo-assistencial-loas/>>. Acesso em: 27. nov. 2019.

LIMA. Jenifer. A miserabilidade como critério de concessão de benefício de prestação continuada. 2017. Disponível em: <<https://jenilima.jusbrasil.com.br/artigos/469080726/a-miserabilidade-como-criterio-de-concessao-de-beneficio-de-prestacao-continuada>>. Acesso em: 28. nov. 2019.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Bolsa Família**. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/index.php>>. Acesso em: 11 jun. 2019

NERY, Carmen. Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia->

noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 21. nov. 2019.

ROCHA, Olga Oliveira Bandeira da. A prova da miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14963/a-prova-da-miserabilidade-para-a-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada>>. Acesso em: 28. nov. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

XEXÉO, Leonardo Monteiro. **O estrangeiro residente no Brasil e a concessão do benefício assistencial de prestação continuada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3874, 8 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26594/o-estrangeiro-residente-no-brasil-e-a-concessao-do-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada>>. Acesso em: 23 abr. 2019.